



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**Ofício n.º 728/1.ª-CACDLG/2020  
NU: 664834**

**Data: 20-10-2020**

**Assunto: Petição n.º 8/XIV/1.ª – “Parem de nos Matar”.**

*Caro Presidente,*

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente Petição n.º 8/XIV/1.ª – “Parem de nos Matar” cujo parecer é o seguinte:

- A Petição n.º 8/XIV/1ª deve ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República para efeitos de agendamento da sua apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores.
- Na medida em que a pretensão dos peticionantes pressupõe providências legislativas, deve remeter-se a petição e o relatório final que sobre ela incide aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.
- A presente petição deverá ser integralmente publicada no Diário da Assembleia da República, acompanhada do relatório correspondente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumpre-me ainda informar V. Ex.<sup>a</sup>. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei os peticionários do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

(Luís Marques Guedes)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### RELATÓRIO FINAL

#### PETIÇÃO N.º 8/XIV/1.ª

#### **“PAREM DE NOS MATAR”**

**INICIATIVA: “Coletivo Mulheres de Braga” (8098 subscritores)**

**OBJETO DA PETIÇÃO:** Consideram que, tendo em conta o aumento do número de femicídios e casos de violência nas relações de intimidade, e não obstante as medidas já adotadas, se verifica a necessidade de “*conjugação de esforços*”<sup>1</sup> no sentido da aprovação de medidas legislativas eficazes para prevenção e proteção das vítimas. Identificam medidas prioritárias, nomeadamente nos planos da educação, da formação dos agentes, da criação de gabinetes especializados e do estatuto de vítima e de proteção das vítimas.

#### **PARTE I – Análise e objeto da petição**

1. A Petição nº 8/XIV/1ª foi recebida na Assembleia da República em 26 de novembro de 2019, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 3 de dezembro de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais,

---

<sup>1</sup> Muito embora os peticionantes aludem a medidas a adotar pelo Governo, dirigem o seu apelo à Assembleia da República, que detém competências legislativa e de fiscalização da atividade do Governo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 12 de dezembro.

2. A Petição nº 8/XIV/1ª foi recebida de acordo com o preceituado no nº 3 do artigo 9º do Regime Jurídico do Direito de Petição aprovado pela Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Lei nº 6/93, de 1 de Março, Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto e Lei n.º 51/2017, de 13 de julho) - RJDP.
3. Tal como consta da nota de admissibilidade, mostram-se genericamente presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º do RJDP em vigor, bem como não se verificam quaisquer causas de indeferimento liminar, previstas no artigo 12º do citado diploma.
4. As peticionantes vêm solicitar a discussão, na Assembleia da República, dos seguintes temas, na área da violência doméstica:
  - Educação para a inclusão, a não discriminação de género e a prevenção do abuso sexual por professores com formação especializada;
  - Criação de gabinetes especializados para o atendimento às vítimas nas esquadras policiais em todo o país, bem como reforço da formação dos agentes e sua colocação em zonas críticas de maior incidência da prática deste crime;
  - Reforço da formação dos agentes judiciais e dos serviços sociais de apoio aos tribunais e criação de tribunais mistos (criminal e família e menores) especializados para julgar todas as questões relacionadas com a prática deste crime, num processo único;
  - Criação de mecanismos de efetiva aplicação da Convenção de Istambul, designadamente quanto à proteção da vítima após a denúncia, criando planos de segurança e seu acompanhamento ao longo do processo;
  - Promoção de medidas legislativas para garantia da segurança da vítima e seus filhos durante o processo, designadamente mediante aplicação de medidas de coação de efetiva proteção em relação ao agressor e de manutenção na sua residência;
  - Aprovação de um estatuto de vítima especialmente vulnerável para as crianças que testemunhem situações de violência entre os seus progenitores e outros familiares;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Proteção das crianças vítimas diretas ou indiretas de violência e abuso sexual, com suspensão dos contactos com o agressor até ao fim do processo-crime e, em caso de condenação, restrição do exercício das responsabilidades parentais.

5. Tendo em conta a circunstância de se tratar de uma petição coletiva com mais de 4000 subscritores, deu-se cumprimento ao disposto no artigo 21.º do RJDP, tendo-se procedido à audição devida, cuja súmula se anexa a este relatório final.
6. Assim, no dia 23 de setembro de 2020, pelas 14 horas, teve lugar, na sala 6 do Palácio de S. Bento, a audição dos primeiros subscritores da Petição identificada em epígrafe, prevista no n.º 1 do artigo 21.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto e alterado pelas Leis n.os 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto), com a presença da cidadã Emília Santos, Presidente da Associação Mulheres de Braga.
7. Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados Elza Pais (PS), na qualidade de Relatora da petição, Romualda Fernandes (PS), Artur Soveral Andrade, André Neves e Lina Lopes (PSD), Sandra Cunha (BE), Alma Rivera (PCP) e Joacine Katar Moreira (Ninsc), tendo assistido à audição através de videoconferência as Senhoras e os Senhores Deputados Cláudia Santos e Rita Borges Madeira (PS), Luís Marques Guedes e Sara Madruga da Costa (PSD), Fabíola Cardoso (BE) e André Ventura (CH), tendo a Relatora agradecido a presença de todos e particularmente a das senhoras subscritoras, explicando de seguida o propósito da audição e dado conta da tramitação subsequente. Em seguida, foi dada a palavra aos subscritores presentes, para uma explicitação acerca do objeto da petição.
8. Nos exatos termos da súmula da audição, “Em representação dos 8098 subscritores, tomou a palavra a Senhora Emília Santos, Presidente da Associação Mulheres de Braga, que se apresentou, dando conta de que quando a petição foi entregue as «Mulheres de Braga» eram um movimento e que, à data da audição, são já uma associação, sendo considerada uma Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS), abrangendo vítimas de violência doméstica, incluindo mulheres, crianças e idosos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Explicou que toma conhecimento de várias situações, relativamente às quais, enquanto cidadã, não tem o conhecimento do que pode fazer, pelo que pede ajuda, deixando algumas sugestões. Desde logo, a criação da disciplina de cidadania, contendo aulas de igualdade de género, sobre crimes de abuso sexual e formas de denúncia, sobre educação sexual e respeito pelo outro.

Defendeu a criação de mais gabinetes nas cidades e nos seus arredores de apoio às mulheres em contexto de violência doméstica, entendendo ser crucial existir profissionais formados nesta área, nomeadamente as forças de segurança, magistrados e os funcionários nas autarquias, salientando a dificuldade em encontrar um serviço de apoio 24 horas por dia.

Destacou que era importante que se conseguisse criar condições para que as vítimas de violência doméstica sentissem segurança em denunciar a sua situação e se garantisse o seu afastamento do contexto de violência. Apontou o quão penoso era para a vítima ter que relatar inúmeras vezes a sua história aos intervenientes judiciais, sugerindo que esses relatos fossem gravados, até para a própria proteção das vítimas.

Lembrou episódios concretos com os quais se deparou e que considerou inaceitáveis, como as situações em que crianças ficaram retidas na esquadra noites e fins de semana inteiros a aguardar por serviços disponíveis para as acolher, pelo que insistiu na necessidade de encontrar soluções para esses casos.”

9. Na referida audição, a ora relatora salientou que “já estavam a ser tomadas medidas para ultrapassar muitos dos problemas identificados e que a Assembleia da República tudo faria para encontrar respostas adequadas, pois esta era uma preocupação coletiva.”
  
10. Assim, e porque tem especial interesse para a apreciação da petição, importa recordar que a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, teve origem na Proposta de Lei n.º 248/X e nos Projetos de Lei n.ºs 588/ (BE) e 590/X (PS) e visou promover a criação de respostas integradas, não apenas do ponto de vista judicial, mas também no âmbito laboral e no acesso aos cuidados de saúde, para além do propósito de dar resposta às necessidades de prevenção e de sensibilização sobre a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

violência doméstica, configurando o estatuto de vítima deste crime, conformado por um conjunto de deveres e de direitos. Desde a sua aprovação, esta Lei foi alterada cinco vezes, pelas Leis nºs 19/2013, de 22 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 48/2016, de 28 de dezembro e 24/2017, de 24 de maio.

Foi ainda objeto de várias iniciativas na Assembleia da República, em particular as promovidas pela Subcomissão de Igualdade da XII Legislatura e pela Subcomissão para a Igualdade e Não Discriminação da XIII Legislatura.

11. Recorde-se ainda que, nos termos do artigo 152.º do Código Penal, comete o crime de violência doméstica quem infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica.

Este crime é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», pena que sobe para 2 a 5 anos, entre outras circunstâncias, se o agente praticar o facto contra menor ou na presença de menor (podendo ainda chegar aos 2 a 8 anos ou 3 a 10 anos, se resultar em ofensa à integridade física grave ou morte, respetivamente).

Existe ainda a possibilidade de serem aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (n.º 4) e ainda a inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de 1 a 10 anos (n.º 6).

12. Partindo do reconhecimento de que «as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas de violência na família», a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), dedica vários pontos à proteção destas crianças.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Prevê, designadamente, que os Estados Parte adotem medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, ao oferecer serviços de proteção e apoio às vítimas, os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da Convenção sejam tomados em conta, incluindo aconselhamento psicossocial adaptado à idade das crianças testemunhas e tendo em devida conta o interesse superior da criança (artigo 26.º).

13. Importa também referir que, segundo informação disponível no *Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica referente a 2018*, da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, em cerca de 31% dos casos registados pela PSP as ocorrências foram presenciadas por menores, registando-se um ligeiro decréscimo face a anos anteriores (2012: 42%; 2013: 39%; 2014: 38%; 2015: 36%; 2016: 35%).

De acordo com o *Relatório Anual de Avaliação da Atividade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) 2018*, da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, a segunda situação de perigo mais comunicada às CPCJ é a violência doméstica, com 22,7% dos casos comunicados, ocorrendo mais nos escalões dos 6-10 e dos 11-14 anos e com grande «peso nas crianças mais novas, havendo registo de 1586 comunicações relativas a crianças dos 0-2 anos e 1598 para as crianças dos 3-5 anos.» Apesar de ser a segunda situação mais comunicada às CPCJ, a violência doméstica é a quarta situação mais diagnosticada, representando cerca de 12% do total. Em 2018 foram feitos 3789 diagnósticos de violência doméstica, sendo que a quase totalidade dos mesmos (99%) se refere a situações de exposição à violência doméstica (sendo as crianças também vítimas de ofensa física em 1% das situações), com maior incidência no sexo masculino (52,7% dos casos).

14. Refira-se finalmente que o Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (GREVIO) do Conselho da Europa, no seu relatório de avaliação da implementação por Portugal das medidas preconizadas na Convenção de Istambul, publicado em janeiro de 2019, identificou alguns domínios prioritários nos quais as autoridades portuguesas deveriam tomar medidas complementares para cumprirem plenamente as disposições da Convenção de Istambul, nomeadamente rever a definição de vítima na legislação portuguesa para que esta se aplique a todas as





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

peçoas consideradas vítimas no sentido do parágrafo e) do artigo 3.º da Convenção de Istambul, e faz várias recomendações relativamente às crianças expostas a violência doméstica, designadamente, como mencionado na exposição de motivos da iniciativa objeto da presente nota técnica, no sentido de incluir as crianças na mesma ordem de proteção das suas mães, sejam as crianças vítimas diretas ou indiretas (recomendação n.º 219).

15. Impõe-se lembrar que, na sessão plenária do passado dia 12 de dezembro de 2019, foram debatidos na generalidade o Projeto de Lei n.º 1/XIV/1.ª (BE) - Reconhece as crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica enquanto vítimas desse crime (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 47.ª alteração ao Código Penal); o Projeto de Lei n.º 2/XIV/1.ª (BE) - Torna obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas); o Projeto de Lei n.º 92/XIV/1.ª (PAN) - Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica; o Projeto de Lei n.º 93/XIV/1.ª (PAN) - Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público e o Projeto de Lei n.º 123/XIV (PEV) - Criação de subsídio para vítimas de violência que são obrigadas a abandonar o seu lar.

16. Importa também recordar o debate na generalidade de várias iniciativas que baixaram subsequentemente à Comissão para nova apreciação:

- Projeto de Lei n.º 52/XIV/1.ª (PAN) - Privilegia o modelo de residência alternada sempre que tal corresponda ao superior interesse da criança, excecionando-se o decretamento deste regime aos casos de abuso infantil, negligência e violência doméstica;

- Projeto de Lei n.º 87/XIV/1.ª (PS) - Altera o Código Civil, estabelecendo o princípio da residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores;

- Projeto de Lei n.º 107/XIV/1.ª (PSD) - 76.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, alterando o regime do exercício



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, de forma a clarificar que o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores sempre que tal corresponda ao superior interesse do menor;

- Projeto de Lei n.º 110/XIV/1.ª (CDS-PP) - Sobre o estabelecimento da residência alternada dos menores, em caso de divórcio separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento;

- Projeto de Lei n.º 114/XIV/1.ª (BE) - Altera o Código Civil, prevendo o regime de residência alternada da criança na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.

17. De anteriores Legislaturas, refira-se ainda o debate sobre as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE) - Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas);

- Projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.ª (PSD) - 6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas

- Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.ª (PSD) - 32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica;

- Projeto de Lei n.º 1113/XIII/4.ª (PAN) - Determina uma maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica;

- Projeto de Lei n.º 432/XIII/2.ª (PAN) - Altera a Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas;

E, ainda, os seguintes projetos de resolução:

- Projeto de Resolução n.º 2040/XIII/4.ª (CDS-PP) - Recomenda ao Governo a criação de gabinetes de apoio e informação à vítima de violência doméstica;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Projeto de Resolução n.º 710/XIII/2.ª (BE) - Recomenda a capacitação das forças de segurança para a proteção às vítimas de violência doméstica;
- Projeto de Resolução n.º 705/XIII/2.ª (PAN) - Recomenda ao Governo que diligencie pelo redimensionamento de pressupostos na aplicação do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas;
- Projeto de Resolução n.º 658/XIII/2.ª (CDS-PP) - Recomenda ao Governo a reorganização da rede de gabinetes de atendimento às vítimas de violência doméstica da GNR e da PSP.

18. Na mesma Legislatura, foi objeto de apreciação a petição n.º 472/XIII, que solicitava a “adoção de medidas eficazes em casos de violência doméstica”.

### PARTE II – Parecer

Considerando a análise efetuada, deverão ser realizados os seguintes atos:

- A Petição n.º 8/XIV/1ª deve ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República para efeitos de agendamento da sua apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores.
- Na medida em que a pretensão dos peticionantes pressupõe providências legislativas, deve remeter-se a petição e o relatório final que sobre ela incide aos Grupos Parlamentares, aos DURP e à Deputada não inscrita, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.
- A presente petição deverá ser integralmente publicada no Diário da Assembleia da República, acompanhada do relatório correspondente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Palácio de S. Bento, 20 de outubro de 2020.**

**A Deputada Relatora**

**(Elza Pais)**

**O Presidente da Comissão**

**(Luís Marques Guedes)**